



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3812/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2591/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 261/2023 PRE LEG 0286/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5952/2021, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO PARA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS SEM EXPERIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 261/2023, CMP 2591/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 5952/2021, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, que "institui o programa meu primeiro emprego para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências".

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 261/2023, CMP 2591/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 5952/2021, de autoria do nobre Vereador Eduardo do Blog, que "institui o programa meu primeiro emprego para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências".

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

"(...) A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2.º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação do Poder Executivo. (...) Veja que compete privativamente à União as matérias de direitos trabalhistas, inclusive, sobre as regras de contratação do jovem aprendiz, já devidamente legislada e regulamentada através da Lei Federal n.º 10.097/2000, que já determinou que as empresas de médio e grande porte devem reservar de 5 a 15% das suas vagas para a contratação de jovens entre 14 a 24 anos, como aprendizes.(...)".

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 5952/2021, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

Página: 1

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Segundo, enfatize-se que, ao contrário do que afirma o Senhor Prefeito, da interpretação do art. 3.º do Projeto de Lei ora vetado, percebe-se que a intenção do nobre Autor não é a de legislar em matéria trabalhista (porquanto, de fato, somente à União compete tal prerrogativa), mas, sim, a de que o Poder Executivo Municipal conceda benefícios fiscais às empresas privadas que aderirem ao programa de contratação de jovens sem experiência de trabalho.

Neste sentido, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal” (ARE 743480, Tema 682).

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 5952/2021, do ilustre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total** (GP n.º 261/2023, CMP 2591/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

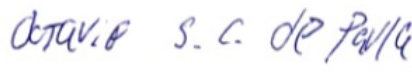
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total** (GP n.º 261/2023, CMP 2591/2023) e pela sua **DERRUBADA**.

Sala das Comissões em 07 de Junho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal